

PARECER Nº 574/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 31.640/2023

Autor: Vereador Kássio Coelho

Assunto: Projeto de Lei que “*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO LIVRO DIDÁTICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ.*”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa obrigar a Secretaria Municipal de Educação a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica da rede municipal de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

Justifica que “Os objetivos do PMLD incluem aprimorar o processo de ensino e aprendizagem, garantir a qualidade dos materiais de apoio educativo, democratizar o acesso à informação e cultura, incentivar a leitura e a investigação dos estudantes, apoiar os professores em sua atualização e desenvolvimento profissional, apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular, garantir a oferta de conteúdos locais e valorizar os profissionais da educação de Cuiabá.”

A proposição não está instruída com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente cabe assinalar a existência do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD, regulamentado pelo Decreto nº 9.099/2017, de conteúdo bastante similar à proposta em tela.

O referido Decreto abrange também os municípios, que podem aderir ao PNLD. A Resolução nº 11/2023, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, dispõe no art. 2º, V, que os Conselhos Municipais de Educação participam da execução do PNLD.

O funcionamento e detalhes do PNLD estão disponibilizados no site [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de)



[contas/relatorio-de-gestao-1/relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-2021/resultados-da-gestao-1/programas-para-a-educacao-basica-1/programa-nacional-do-livro-e-do-material-didatico](#) onde se observa, por exemplo, que uma de suas vantagens é a economia de escala: “Uma das características do PNLD é a sua economicidade, baseada em ganho de escala por meio de um processo de negociação em que se equilibram o interesse público e o mercado. Isso faz com que estudantes, professores e gestores escolares sejam beneficiados com livros e materiais didáticos e pedagógicos com um custo médio de cerca de R\$8,80 (oito reais e oitenta centavos) por exemplar.”

Numa das páginas do Ministério da Educação na internet, consta Relatório de Acompanhamento da escolha de Livros do PNLD 2022 com a indicação de participação de 1241 escolas municipais do Estado de Mato Grosso: https://simec.mec.gov.br/livros/publico/index_acompanhamento.php.

Em âmbito municipal, verifica-se que a Lei nº 6.740/2021, que trata do Plano Plurianual vigente, previu a implementação do Programa de Alfabetização Infantil – Proac por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação trabalha com material didático estruturado em kits de aprendizagem e promove cursos de formação continuada para professores e coordenadores pedagógicos de escolas da rede pública: <https://www.cuiaba.mt.gov.br/noticias/cerca-de-500-profissionais-da-educacao-participam-de-formacao-do-proac-ate-o-proximo-dia-14>.

Especificamente sobre o projeto em exame, observa-se que se trata de assunto de interesse local, os termos dos arts. 4º, I, “p”, e 5º, V:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

p) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

(...)

Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

(...)



No que se refere à iniciativa, tem-se que o Supremo Tribunal Federal já definiu que é possível a criação de programa municipal por iniciativa de parlamentar:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

No mesmo sentido, impende destacar o Tema de Repercussão Geral nº 917, por meio do qual restou assentado que nem mesmo a criação de despesa é passível de eivar a lei de inconstitucionalidade quando não há tratamento da estrutura ou atribuições de órgãos:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Nesse sentido, observa-se que, em termos gerais, a proposição em tela se encontra alinhada ao ordenamento jurídico.

No entanto, são necessários os seguintes ajustes pontuais para resguardar a completa legalidade e constitucionalidade: suprimir o §4º do art. 1º, que **remete a dispositivo de norma federal já revogada pela Lei nº 14.113/2020**, bem como o §3º do art. 5º, que **atinge o princípio constitucional da livre concorrência** ao vedar a aquisição de materiais produzidos por empresas não sediadas no município de Cuiabá. Assim, sugere-se a apresentação de emenda supressiva dos referidos dispositivos, conforme pontuado no tópico referente à redação.

2. REGIMENTALIDADE.

A matéria atende aos aspectos regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, porém faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva, conforme justificado no exame da constitucionalidade:

EMENDA SUPRESSIVA 01: ficam suprimidos o §4º do art. 1º e o §3º do art. 5º.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela **aprovação**, com emenda supressiva.



5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, com emenda supressiva.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003100380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/05/2024 12:18

Checksum: **9AD62BE6BC4B26C2A5DDBD2D49E8081B1B3E32A95DCED5E9A4EE5ECC701255F2**

